



INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR – IS

IS Nº 121-009

Revisão A

Aprovação:	Portaria nº 1.421/SPO, de 4 de maio de 2018.	
Assunto:	Conteúdo aceitável dos conjuntos de sobrevivência para operações sob o RBAC nº 121 sobre grandes extensões de água e sobre terreno desabitado.	Origem: SPO

1. OBJETIVO

- 1.1 Estabelecer conteúdo aceitável dos conjuntos de sobrevivência para operações sobre grandes extensões de água e sobre terreno desabitado, previstos nos parágrafos 121.339(c) e 121.353(a)(2) do RBAC nº 121.

2. REVOGAÇÃO

- 2.1 Não aplicável.

3. FUNDAMENTOS

- 3.1 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.
- 3.2 O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá:
- a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou
 - b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.
- 3.3 O meio ou procedimento alternativo mencionado na alínea 3.2(b) desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.
- 3.4 A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Para os efeitos desta IS, valem as definições contidas no RBAC nº 121.

5. CONTEÚDO DOS CONJUNTOS DE SOBREVIVÊNCIA

5.1 Conjunto de sobrevivência para operações sobre grandes extensões de água

5.1.1 O parágrafo 121.339(c) do RBAC nº 121 requer que “um conjunto de sobrevivência, apropriadamente equipado para a rota a ser voada, deve estar colocado dentro de cada bote requerido”.

5.1.2 Considera-se apropriadamente equipado o conjunto de sobrevivência que atender aos seguintes critérios:

a) devem estar contidos em bolsas de lona amarela, amarradas aos botes de modo a assegurar que não serão perdidas durante a abertura e inflagem dos botes, após um pouso n'água;

b) todo o material contido nos conjuntos deve ser mantido conforme um programa de manutenção aprovado;

c) a quantidade de material em cada conjunto deve ser suficiente para atender ao número de ocupantes do bote ao qual ele está afixado e deve haver um conjunto para cada bote ou escorregadeira requerido;

d) cada conjunto deve conter, pelo menos:

I - material para reparar e encher o bote;

II - material para dessalinizar água do mar e para fornecer um mínimo de calorias a cada ocupante do bote durante 24 horas;

III - material para sinalização, independente do equipamento pirotécnico requerido por 121.339(a)(3) - (espelho, marcador de mar, etc.);

IV - material para primeiros socorros, contido em estojo à prova d'água, apropriado para fazer curativos e para medicar queimaduras, enjoo e dores (analgésico);

V - manual de sobrevivência no mar; e

VI - qualquer outro material julgado conveniente pela empresa, em função da rota a ser voada.

5.2 Conjunto de sobrevivência para operações sobre terrenos desabitados

5.2.1 O parágrafo 121.353(a)(2) do RBAC nº 121 requer que “suficientes conjuntos de sobrevivência, apropriadamente equipados para a rota a ser voada e para o número de ocupantes do avião” esteja a bordo de aviões que realizem operações sobre terrenos desabitados.

5.2.2 Considera-se apropriadamente equipado, para selva, o conjunto de sobrevivência que atender aos seguintes critérios:

- a) devem ser contidos em bolsas de lona (ou similar);
- b) todo o material contido nos conjuntos deve ser mantido conforme um programa de manutenção aprovado;
- c) o material contido em cada um deve ser adequado a cada grupo de 50 ocupantes do avião e à rota a ser voada;
- d) cada conjunto deve conter, pelo menos:

I - material para sinalização, independente do equipamento pirotécnico requerido por 121.353(a) - (espelho, gerador de fumaça, marcador de água para uso em rio etc.);

II - material, em quantidade suficiente para o consumo de cada ocupante por 24 horas, para purificar água e para fornecer um mínimo de calorias;

III - fósforo, isqueiro ou similar para fazer fogo;

IV - um manual de sobrevivência adequado, uma bússola e um apito;

V - repelente de insetos;

VI - sal de cozinha;

VII - conjunto de primeiros socorros e lanterna (podem ser computados aqueles exigidos pelos parágrafos 121.309(d) e 121.310(l) do RBAC nº 121); e

VIII - qualquer outro material considerado conveniente pela empresa, em função de rota a ser voada.

5.2.3 Para outros terrenos desabitados, que não selva, a empresa deverá propor o conteúdo mínimo do conjunto de sobrevivência, adequada à rota a ser voada e ao número de passageiros transportados, e esse conteúdo deverá ser aceito pela ANAC.

5.3 Disposições finais

5.3.1 Cada empresa aérea deve fornecer à ANAC, em função do tipo de avião e das rotas a serem voadas, a quantidade de conjuntos de sobrevivência na selva e no mar a serem transportados em cada tipo de avião e uma listagem do material contido em cada conjunto.

5.3.2 A ANAC pode autorizar o uso apenas dos conjuntos de sobrevivência no mar, ou de uma combinação adequada de conjuntos de sobrevivência no mar e conjuntos de sobrevivência em regiões despovoadas ou selva, desde que a empresa demonstre que o número e o conteúdo de tais conjuntos atendem às necessidades de sobrevivência na região considerada.

6. APÊNDICES

Não há.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Os casos omissos serão dirimidos pela SPO.

7.2 Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.